



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.098 - RN (2012/0199225-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA AUREA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **MARIA DA PENHA BATISTA DE ARAÚJO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DA VÍTIMA POR CHOQUE ELÉTRICO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reduziu o valor da indenização da condenação do Estado para R\$ 50.000,00 em face do falecimento da filha da ora recorrida, que foi causada por choque elétrico dentro de um banheiro público.
2. É pacífico a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser reduzida, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.098 - RN (2012/0199225-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA AUREA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **MARIA DA PENHA BATISTA DE ARAÚJO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 545 do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 236):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do especial, o recorrente assevera a necessidade de redução do valor da indenização, "haja vista a inequívoca violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 944, do CC/2002" (e-STJ fl. 247).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.098 - RN (2012/0199225-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DA VÍTIMA POR CHOQUE ELÉTRICO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reduziu o valor da indenização da condenação do Estado para R\$ 50.000,00 em face do falecimento da filha da ora recorrida, que foi causada por choque elétrico dentro de um banheiro público.
2. É pacífico a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser reduzida, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia recursal a determinar se o valor da condenação ao pagamento de danos morais imposta ao recorrente deve ser reduzida sob o fundamento de que fora determinado de modo exorbitante.

A esse respeito, frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, para menos ou para mais. Esta conclusão é pacífica neste Tribunal.

Nesse sentindo, os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL (R\$ 17.500,00). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local estabeleceu o quantum indenizatório com apoio no material fático-probatório constante dos autos. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Regimental da Guarda Municipal do Rio de Janeiro desprovido.
(AgRg no AREsp 169.849/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10.8.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. DESCARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Alterar a conclusão da Corte de origem acerca da configuração do dano moral e do quantum indenizatório arbitrado a tal título quando este não se revela desproporcional ou desarrazoado implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

- Nos termos dos precedentes desta Corte, a revisão do valor da indenização por abalo extrapatrimonial arbitrado nas instâncias ordinárias somente pode ser revisto no âmbito do recurso especial em hipóteses excepcionais, quando demonstrado ser ele irrisório ou exorbitante, o que, contudo, não ocorreu na espécie. Agravo regimental improvido

(AgRg no AREsp 46.844/PI, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 17.4.2012)

No caso, o Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 em decorrência da morte da vítima (filha da ora recorrida), que foi causada por descarga elétrica em um banheiro público de um evento festivo promovido pelo ora recorrente. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fls. 186/197):

In casu, resta inconteste que a filha da autora faleceu tendo em vista as inúmeras irregularidades encontradas na Ilha de Sant'ana, local este onde estava sendo realizada o evento festivo.

Ora, tais irregularidades estão minuciosamente descritas no Laudo de Vistoria de Imóvel Público nº 01.0181/08 (fls. 26/77), produzido pelo ITEP - Instituto Técnico-científico de Polícia, inclusive possuindo fotografias das instalações precárias, vejamos:

"(...) Essas unidades sanitárias apoiavam-se parte sobre a calçada, parte sobre calços improvisados no solo marginal/posterior dessa calçada.

Pussuíam instalação elétrica comum a todas as unidades composta por um cordão de lâmpadas incandescentes em forma de gambiarra que supostamente partia do segundo poste de concreto imediatamente à direita da bateria, atravessa as frestas entre telha e parede de cada barraca e finalizava na última unidade desse conjunto (vide fotos 06, 17 e 33)."

[...]

Assim, avaliando o contexto fático-probatório colacionado aos autos, infere-se que não há dúvidas acerca da existência do sinistro, bem como as causas que deram origem ao óbito, limitando-se os entes federativos a tentarem eximir-se da responsabilidade imputando a responsabilidade ao outro.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, seguindo a lógica do raciocínio alhures desenvolvido, voto pelo provimento da Remessa, para reduzir os danos morais a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada suplicado, mantidos os demais termos da sentença.

Pois bem: a quantia estipulada atende aos critérios de justiça e razoabilidade, tanto de forma objetiva, como de forma subjetiva. Portanto, reformar as decisões da origem esbarrariam no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0199225-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 233.098 / RN

Números Origem: 20110102614 20110102614000100 20110102614000200 20602420088200101

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DA PENHA BATISTA DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DA PENHA BATISTA DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.